



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013939-60.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013939-60.2024.8.26.0011

Apelante: Edilson Vieira dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado: Will S/A Instituição de Pagamento

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Voto nº 50005

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória – Negativação – Débito decorrente de cartão de crédito – Prova do vínculo – Ônus do réu – Artigo 6º, inciso VIII, do CDC c/c Artigo 373, inciso II, do CPC – Atendimento – Demonstração da relação jurídica e das despesas realizadas no cartão – Regularidade da cobrança – Reconhecimento – Danos morais não configurados – Improcedência dos pedidos – Reconvenção – Pretensão de condenação do demandante ao pagamento do montante negativado – Possibilidade – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC.
Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 225/31 julgou improcedente a demanda principal, condenando o demandante “nas custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, executáveis caso haja reversão na situação econômica em cinco anos”; e procedente a ação reconvenção “para condenar o autor/reconvindo no pagamento da quantia de R\$ 5.469,30, devidamente corrigida desde o vencimento da dívida e acrescida de juros de mora de 1% do mês desde a citação”, com a condenação do reconvindo “no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação”, ressalvada a gratuidade de justiça.

Apela a parte autora/reconvinda (fls. 234/48) sustentando, em síntese, que desconhece o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes, não possuindo dívidas em aberto com o recorrido; que os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente e não evidenciam a regularidade da cobrança; que cabível a inversão do ônus probatório, considerando-se a incidência dos regramentos consumeristas e a hipossuficiência do recorrente; que o apelado responde objetivamente pelos prejuízos causados, inexistindo excludentes do nexo de causalidade; e que os danos morais restam devidamente comprovados, sobretudo em virtude da restrição indevida; pleiteia, então, que seja dado provimento ao recurso, reconhecida a inexigibilidade da dívida, condenando-se o apelado à reparação dos danos extrapatrimoniais ocasionados; e pede, ainda, que a reconvenção apresentada seja julgada improcedente, com a inversão do ônus sucumbencial em ambas as demandas.

Processado e respondido o recurso (fls. 252/66), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a despeito das razões expostas, como ressaltado pelo Juízo '*a quo*', "*o réu/reconvinte (...) demonstra a origem da dívida com a contratação por meio eletrônico (...) de cartão de crédito (fls.116 e 132/187)*", uma vez que acosta aos autos "*foto do autor/reconvindo, documento e assinatura (fls.116), não impugnados pelo autor, e faturas (fls.134/187)*", que evidenciam o uso do referido cartão pelo recorrente (fls. 227).

O apelante, em contrapartida, insiste que não reconhece o apontamento decorrente do contrato de nº "*FAT3927553*", no valor de R\$ 5.469,30 (atualizado até a negativação), inscrito nos cadastros restritivos de crédito (fls. 32/7), impugnando, ainda, os documentos colacionados pelo apelado, que teriam sido, conforme sustenta, produzidos unilateralmente.

Contudo, a genérica impugnação feita aos documentos não prevalece, especialmente porque o apelante não controverte em relação à existência de contratação e tampouco no tocante às inúmeras faturas apresentadas (fls. 132/87), emitidas em conformidade com os dados indicados na própria inicial e com diversos pagamentos parciais.

Ademais, a alegação de necessidade de juntada de contrato assinado pelas partes também não merece respaldo, visto que, como se sabe, "*os contratos de cartão de crédito são de oferecimento geral ao público, sendo que a celebração se dá por típico contrato de adesão, com documento padronizado, disponível em estabelecimento da instituição financeira, na internet e em cartório de títulos e documentos, podendo a manifestação de vontade ser verbal/pessoal, ou até mesmo por telefone, e não necessariamente escrita*" (AgInt no AREsp 1220453/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018).

Desse modo, demonstradas a contratação e as despesas realizadas no cartão de crédito, e considerando-se a ausência de prova do pagamento dos débitos em aberto pelo apelante (ônus que lhe competia, em razão da vedação à prova negativa/diabólica), não há falar-se em desconhecimento da dívida ou irregularidade da cobrança.

Anote-se, nesse contexto, que suposta divergência quanto à importância negativada não é suficiente à decretação de sua inexigibilidade, porquanto, como se sabe, sobre o montante singelo do débito incidem correção monetária e encargos inerentes à mora, cuja soma, por vezes, difere da quantia originária.

A propósito: “*Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com o pedido de indenização por danos morais Legitimidade da restrição cadastral Dívida decorrente do inadimplemento de obrigação positiva e líquida em seu termo, vinculada a contrato de cartão de crédito, instrumento cuja presunção de veracidade e autenticidade não foi elidida Inexistência de ato ilícito Exercício legal do direito, arts. 188, I e 395, do Código Civil Irrelevância da distinção entre o número do contrato inserido nos cadastros de proteção ao crédito e do apresentado pelo réu, em razão de ter sido comprovada a contratação Inexatidão material da importância do apontamento insuficiente para caracterizar os alegados danos Litigância temerária configurada Alteração da verdade dos fatos, art. 80, II, do Código de Processo Civil Manutenção da multa arbitrada Ausência de prova cabal e idônea sobre os prejuízos suportados pelo réu em decorrência da conduta adotada pelo autor Descabimento da indenização prevista no art. 81 do aludido diploma Impossibilidade da extensão da penalidade ao patrono do autor Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Recurso provido, em parte.*” (TJSP; Apelação Cível 1016632-21.2016.8.26.0068; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017).

Na mesma esteira: “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE INGRESSOU EM JUÍZO EM FACE DO BANCO APÓS TER SIDO SUPREENDIDO COM A INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO ROL DE INADIMPLENTES PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. BANCO RÉU QUE TROUXE AOS AUTOS CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, COM ASSINATURA DO AUTOR IGUAL A QUE CONSTA EM SEU DOCUMENTO, BEM COMO NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SEU PATRONO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR, SUSTENTANDO QUE O CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS NÃO ALUDE AO NÚMERO DE CONTRATO CONSTANTE NOS APONTAMENTOS PERANTE O SPC/SERASA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR EM RELAÇÃO À ASSINATURA CONSTANTE DOS DOCUMENTOS, TAMPOUCO ARGUIDA SUA FALSIDADE COM O REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RÉU SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1002311-79.2018.8.26.0045; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019).

Não bastasse, como ressaltado na r. sentença recorrida, “*Os valores são modestos e regulares, não se alinhado ao perfil de fraudadores. Some-se a isso a parte autora não alega, nem comprova extravio ou furto dos seus documentos pessoais, pelo contrário, não impugna a contratação. Portanto, o débito existe e a negatificação do nome do autor/reconvindo nos órgãos de proteção ao crédito foi devida, inexistindo danos morais a serem indenizados.*” (fls. 230).

Ou seja, independentemente da configuração de relação de consumo, resta superada eventual pretensão de inversão do ônus probatório, posto que, como dito, o apelado comprova a existência do débito, bem como a regularidade da exigência, atendendo, assim, ao disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.

A propósito, como leciona Luiz Antonio Rizzatto Nunes: *“A inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum.”* (in O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo: Ed. Saraiva, 1ª edição, 1997, p. 336).

Em resumo, diante da ausência de verossimilhança das alegações do apelante, e levando-se em conta as provas colacionadas aos autos pelo apelado, incabível a pretendida declaração de inexigibilidade dos valores ou mesmo de condenação do apelado à reparação de danos morais, que realmente não restam configurados.

Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP: *“APELAÇÃO – NEGATIVAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SERVIÇOS DE TELEFONIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. NEGATIVAÇÃO – Pretensão à declaração de inexigibilidade de débito – Inadmissibilidade – Prova contundente da existência do débito discutido em juízo, não impugnada de modo suficiente – Ré que trouxe aos autos telas sistêmicas informando a existência de cadastro no mesmo endereço da qualificação e diversas outras faturas pagas – Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1037461-58.2015.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017).

“Declaratória de inexistência de débito – ação fundada na inclusão do nome da autora no SCPC/SERASA por dívidas cuja origem diz desconhecer – empresa ré que, em sede de contestação, informou que os débitos decorrem da prestação de serviços, trazendo extratos e telas de computador que servem como indício da existência do negócio jurídico firmado entre as partes – ausência injustificada da autora na audiência de instrução e julgamento na qual seria ouvida em depoimento pessoal – pena de confesso – CPC/73, art. 343, §2º - presumida a existência do negócio jurídico que ensejou as informações desabonadoras – litigância de máfé caracterizada - demanda improcedente – recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1010141-10.2015.8.26.0625; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2016; Data de Registro: 30/08/2016).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INCLUSÃO

INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Cartão de crédito – Negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito – Alegação de inexistência de lastro para a restrição inserida – Descabimento – Apresentação das faturas impagas – Prova extintiva do direito do Autor devidamente produzida pelo Réu – Art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil - Impugnação genérica do Autor à documentação que é incapaz de infirmar o valor probatório - Indenização por danos morais indevida – Exercício regular de direito do credor – Sentença mantida – Ação julgada improcedente - Litigância de má-fé verificada – Omissão parcial dos fatos com a intenção de obter, por meio do Poder Judiciário, a declaração de inexistência de dívida exigível e indenização por danos morais – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004984-03.2016.8.26.0405; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2016; Data de Registro: 03/10/2016).

Portanto, diante da improcedência da demanda principal, os pedidos deduzidos na reconvenção comportam acolhimento, vez que demonstrada a regularidade do débito e não comprovada, de outro lado, a quitação das faturas inadimplidas pelo apelante, sendo possível, então, a condenação do reconvinado ao pagamento da importância de R\$ 5.469,30 (fls. 36/7), com os acréscimos estabelecidos pelo MM Juiz 'a quo'.

Ante o exposto, fica mantida a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, com a majoração recursal dos honorários advocatícios anteriormente fixados, em ambas as demandas, para 15% do valor atribuído à causa e 15% do valor atualizado da condenação, respectivamente, ressalvada a gratuidade de justiça concedida (artigos 85, §11, e 98, §3º, do CPC).

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator